

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes, na forma do art. 11 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano. A iniciativa pretende regulamentar a representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados, prevista no art. 11 da Constituição Federal.

A proposta assegura a eleição de um representante e de um suplente, no local de trabalho, no âmbito das empresas que possuam, por estabelecimento, filial ou unidade, o número de empregados previsto no referido artigo da Constituição. A finalidade dessa representação é a promoção do diálogo e do entendimento direto dos empregados com os empregadores.

O projeto também dispõe sobre as atribuições dos representantes e suplentes, o processo de eleição, requisitos para a candidatura, duração do mandato e garantias ao pleno exercício das funções dos representantes e suplentes, entre outras disposições complementares.

A autora registra, inicialmente, que a redação do projeto foi feita por acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, da

Cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. Teriam sido efetivadas algumas adaptações de redação e o objetivo principal do acatamento da sugestão é dar efetividade à norma, com a regulamentação do citado dispositivo constitucional.

Da justificação consta, além disso, a ressalva de que “em face da controvérsia estabelecida na doutrina e na jurisprudência trabalhista, além da reconhecida insegurança jurídica dos empresários, gerada em grande parte pela ausência de parâmetros legais e normativos sobre os procedimentos e as garantias que devem ser assegurados aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho e ao processo de sua eleição, a norma constitucional contida no art. 11 da Constituição Federal restou praticamente ineficaz”.

Da argumentação exposta, finalmente, destacamos a referência às normas internacionais: “No plano internacional, tais representantes gozam das garantias previstas na Convenção nº 135 da OIT e respectiva Recomendação nº 143, objetivando conceder facilidades aos representantes a fim de que possam cumprir, adequadamente, suas atribuições, podendo, ainda, alcançar a garantia de emprego como forma de livre exercício de suas atividades”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Analisando os diversos dispositivos que constam da proposição, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria, representação dos empregados em empresas com mais de duzentos empregados, está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente vinculada às relações de trabalho, que é um dos temas elencados no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, cremos que a regulamentação proposta é extremamente oportuna, ainda que possa parecer tardia, dados os vinte e um anos da promulgação da Constituição Federal. Ocorre que, durante esse longo período de tempo, houve uma inegável evolução nas relações entre empregados e empregadores, o que torna a instituição da representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados ainda mais relevante e urgente.

O movimento sindical passou a participar de forma mais ativa nas decisões políticas nacionais, mas é inegável que enfrenta problemas de representatividade. O número excessivo de entidades sindicais, as divisões dentro das categorias e a preocupação maior com as questões de âmbito nacional podem estar afastando as lideranças de suas bases. A própria democracia interna, nessas entidades, vem sendo frequentemente questionada.

Nessas circunstâncias, reivindicações isoladas e condições específicas do ambiente de trabalho, em empresas com mais de duzentos empregados, acabam não recebendo a atenção devida dos sindicatos maiores.

Ademais, muitas vezes, somente o grupo de empregados que trabalha naquela filial ou estabelecimento é capaz de conhecer as demandas que realmente farão diferença na qualidade de vida dos profissionais e na salubridade do exercício do trabalho diuturno.

Além da necessidade reconhecida de uma representação nas empresas, devemos destacar a qualidade do texto proposto. Cremos que as normas que constam da iniciativa são aquelas efetivamente necessárias para dar aos representantes dos empregados e seus suplentes as condições para o exercício pleno da representação e para assegurar a democracia interna nas escolhas e nas substituições, quando necessárias.

Para uma representação efetiva, por outro lado, é fundamental a proteção contra a despedida imotivada e contra transferências unilaterais, além da garantia de liberdade de opinião e de uma dispensa remunerada para o trabalho decorrente do exercício do mandato. Essas garantias constam do art. 12 do projeto.

Finalmente, outro mérito da proposta diz respeito à plena eficácia da norma constitucional. Sabe-se, e a autora registra o fato, que

muitas categorias já conseguiram, em acordos ou convenções coletivas, a representação por estabelecimento ou filial. Entretanto, as categorias menos organizadas ainda se ressentem da falta de representantes e são justamente elas que mais precisam deles e de uma sustentação legal para que o art. 11 da Constituição Federal deixe de ser apenas letra morta para um imenso contingente de trabalhadores.

Julgamos necessário apenas complementar o texto da ementa da proposição, de modo a explicitar com mais clareza o objeto da proposição, dando cumprimento ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, na forma do texto proposto, com a seguinte emenda.

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 252, de 2009, a seguinte redação:

Assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, na forma do art. 11 da Constituição Federal, e dá outras providências

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator